

D.O.

DIÁRIO OFICIAL DO MUNICÍPIO DE
CAMPOS DOS GOYTACAZES
ESTADO DO RIO DE JANEIROSexta-feira, 24 de
Outubro de 2025
Edição 1925
www.campos.rj.gov.br

ÓRGÃO DO PODER EXECUTIVO

PREFEITO | Wladimir Garotinho / VICE - PREFEITO | Frederico Paes

Gabinete do Prefeito

Lei nº 9.704, de 23 de outubro de 2025.

Institui o Programa de Recuperação Fiscal do Município de Campos dos Goytacazes (REFIS-2025), estabelece formas de adesão, regras especiais para grandes devedores e devedores em recuperação judicial, e dá outras providências.

A CÂMARA MUNICIPAL DE CAMPOS DOS GOYTACAZES
DECRETA E EU SANCIONO A SEGUINTE LEI:CAPÍTULO I
DISPOSIÇÕES PRELIMINARES

Art. 1º Fica instituído o Programa de Recuperação Fiscal do Município – REFIS 2025 destinado a promover a regularização de créditos tributários e não tributários devidos por pessoas físicas ou jurídicas ao Município, constituídos ou não, com vencimento até o dia 31 de dezembro de 2024, inscritos ou não em dívida ativa, ajuizados ou a ajuizar, com exigibilidade suspensa ou não, ainda que tenha sido objeto de renegociação de dívida anterior, não integralmente quitado ou cancelado por falta de pagamento, nos termos do art. 81 da LC 01/2017.

Parágrafo único. Débitos referente ao Imposto Predial e Territorial Urbano (IPTU), assim como do Imposto Sobre Serviços da Construção Civil (ISS-CC) com lançamento ocorrido até a data de publicação desta lei poderão ser pagos integralmente, sem acréscimos legais, até 10 de dezembro de 2025.

Art. 2º O ingresso no REFIS de que trata o artigo 1º da presente lei possibilitará a consolidação e parcelamento dos débitos, com as reduções dos juros e multas incidentes sobre o crédito, na forma definida no Anexo I.

§1º A adesão ao programa de que trata a presente lei se dará por meio eletrônico no endereço www.campos.rj.gov.br, na aba REFIS 2025, ou presencialmente, nas dependências da secretaria municipal de fazenda, localizada na rua treze de maio, 129, centro, nesta cidade.

§2º Para as hipóteses de adesão ao programa de forma presencial, o agendamento poderá ser feito por meio do telefone 0800-6025343.

Art. 3º O recolhimento poderá ser efetuado em toda a rede bancária credenciada.

Parágrafo único. Como medida facilitadora e em observância aos ditames da lei municipal 9.398/2023, os recolhimentos poderão ser efetivados por meio do terminal multipagamento localizado nas dependências da Secretaria Municipal de Fazenda, bem como, pelas demais formas previstas em lei, porventura disponíveis no ato da adesão.

Art. 4º Para os casos previstos no artigo 1º, o valor mínimo da parcela é de:

- I – 1/2 UFICA para pessoa física, que corresponde ao valor de R\$ 85,73 (oitenta e cinco reais e setenta e três centavos);
- II – Uma UFICA para pessoa jurídica, que corresponde ao valor de R\$ 171,46 (cento e setenta e um reais e quarenta e seis centavos).

CAPÍTULO II
DO REGIME ESPECIAL PARA GRANDES DEVEDORES

Art. 5º Considera-se grande devedor, para fins desta lei, a pessoa física ou jurídica cujo débito consolidado com o Município supere o valor de R\$ 500.000,00 (quinhentos mil reais), aferido na data do comparecimento do contribuinte ou seu representante legal.

§1º O ingresso no REFIS/2025 de que trata o *caput* do artigo possibilitará a consolidação e parcelamento dos débitos, com as reduções dos juros e multas incidentes sobre o crédito, na forma definida no Anexo II e ocorrerá exclusivamente na modalidade presencial.

§2º Os grandes devedores poderão aderir ao REFIS/2025 em condições especiais, mediante:

- I – apresentação de plano de regularização fiscal;
 - II – análise de viabilidade econômica pela Secretaria Municipal de Fazenda, na forma estabelecida em regulamento;
 - III – obrigatoriedade de manter regularidade fiscal relacionada a fatos geradores ocorridos durante a vigência do parcelamento de que trata o presente artigo.
- §3º Mediante requerimento fundamentado e análise técnica, o Executivo poderá conceder diferimento inicial de até 30 (trinta) dias para pagamento da 1ª parcela.
- §4º Para os casos previstos no *caput* deste artigo, o valor mínimo da parcela é de 25 UFICAS, que corresponde ao valor de R\$ 6.858,84 (seis mil, oitocentos e cinquenta e oito reais e oitenta e quatro centavos).

CAPÍTULO III
DO REGIME ESPECIAL PARA DEVEDORES EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL

Art. 6º O ingresso no REFIS/2025 de que trata o *caput* do artigo possibilitará a consolidação e parcelamento dos débitos, com as reduções dos juros e multas incidentes sobre o crédito, na forma definida no Anexo III.

§1º A adesão não suspende automaticamente a execução fiscal, salvo se houver homologação judicial da transação com a Fazenda Pública.

§2º O descumprimento das obrigações constantes do plano de recuperação homologado, bem como, da regularidade fiscal relacionada a fatos geradores que venham a ocorrer durante a vigência do parcelamento de que trata o presente artigo implicará a imediata rescisão do parcelamento e retomada das cobranças com os encargos legais aplicáveis.

Art. 7º Os contribuintes em recuperação judicial poderão aderir ao REFIS/2025, mediante:

- I – apresentação de plano de recuperação homologado ou em tramitação;
- II – petição protocolada junto à Secretaria Municipal de Fazenda contendo a documentação judicial comprobatória.

CAPÍTULO IV
DISPOSIÇÕES GERAIS E COMPLEMENTARES

Art. 8º As reduções de que trata os anexos da presente lei não abrangem a correção monetária que incide mensalmente sobre as parcelas vencidas e vincendas.

Art. 9º O ato de adesão ao REFIS/2025 é irrevogável e irrevogável, e sua adesão não implica em novação prevista no art. 360, inciso I, do Código Civil.

Art. 10. A redução prevista nesta lei não será cumulativa com qualquer outra redução admitida em lei.

Art. 11. A adesão ao REFIS/2025 independe de apresentação de garantia ou de arrolamento de bens, mantidas aquelas decorrentes de débitos contratuais, transferidos de outras modalidades de parcelamento ou de execução fiscal.

Art. 12. No ato de adesão ao REFIS/2025 o contribuinte deverá ser informado das condições de uso das informações pessoais coletadas nos documentos que instruem os Termos, inclusive possibilidade de cobrança administrativas por meio eletrônico, telefone e e-mail, diretamente pela Prefeitura ou por terceiros contratados especialmente para esse fim, observadas as normas aplicáveis da Lei Geral de Proteção de Dados.

Art. 13. Sobre o valor de cada uma das parcelas do REFIS/2025 vencidas e não pagas incidirá os acréscimos legais previstos no art. 92 da LC 01/2017 (Código Tributário Municipal).

Art. 14. A Administração Tributária poderá decretar de ofício a exclusão do contribuinte do Programa REFIS/2025, com a consequente revogação do parcelamento, nas hipóteses abaixo:

- I – atraso no pagamento da(s) parcela(s) pelo prazo de 90 (noventa) dias;
- II – descumprimento dos termos da presente lei ou de qualquer intimação ou notificação efetuada no interesse de seu cumprimento;
- III – decretação de falência do sujeito passivo, quando pessoa jurídica;
- IV – prática de qualquer ato ou procedimento tendente a omitir ou falsear informações ou a diminuir ou subtrair receita do contribuinte optante.

Art. 15. A exclusão do sujeito passivo do parcelamento a que se refere esta lei independe de notificação prévia e implicará na exigibilidade imediata da totalidade do crédito confessado e ainda não pago, bem como, automática execução da garantia de fiança prestada, mediante a inscrição do CPF do tomador e dos fiadores no Órgão de Proteção de crédito SERASA, de modo a restabelecer, ao montante não pago, os acréscimos legais na forma da legislação aplicável à época da ocorrência dos respectivos fatos geradores.

Art. 16. Tratando-se de débitos inscritos em dívida ativa, objeto de ação executiva, a adesão ao programa, através de petição instruída com o Termo de Confissão REFIS/2025, protocolada nos autos, suspenderá a execução até quitação integral do parcelamento.

Art. 17. A homologação da adesão ao Programa de REFIS/2025 dependerá do pagamento da 1ª parcela ou da parcela única, sob pena de exclusão do REFIS/2025.

Parágrafo único. O não pagamento da primeira parcela ou da parcela única não implicará na invalidade do Termo de Reconhecimento de Dívida, que restará irrevogável e irrevogável para os fins de direito.

Art. 18. A opção pelo REFIS/2025 importa na manutenção dos gravames decorrentes de medida cautelar fiscal e das garantias prestadas nas ações de execução fiscal.

Art. 19. O Termo de Adesão ao Refis/2025 reconhece para todos os efeitos legais a dívida incluída no parcelamento e importa em desistência explícita de qualquer ação judicial ou administrativa movida pelo devedor em face da Fazenda Municipal, com renúncia ao direito que fundamenta a sua ação ou recurso.

MUNICIPIO DE CAMPOS DOS
GOYTACAZES:2911689400016

1

Assinado de forma digital por
MUNICIPIO DE CAMPOS DOS
GOYTACAZES:29116894000161
Dados: 2025.10.23 17:37:11 -03'00'

Parágrafo único. Compete ao contribuinte que aderir ao programa requerer, conforme o caso, a extinção da ação judicial ou administrativa que corre contra a fazenda pública em relação aos débitos constantes do acordo, correndo por sua conta as custas, despesas processuais e honorários sucumbenciais, se houver.

Art. 20. As custas processuais e honorários advocatícios, no caso de débitos ajuizados, poderão ser diluídos no parcelamento e deverão ser pagas juntamente com o respectivo documento de arrecadação.

Parágrafo único. Os honorários de que trata o caput incidirão sobre o valor apurado após as reduções de que trata a presente Lei.

Art. 21. A adesão ao REFIS/2025 será firmada:

I – por meio de formulário disponibilizado no sítio eletrônico da Secretaria Municipal de Fazenda ou, ainda, presencialmente, com indicação de valores, condições de pagamento e números das ações executivas, quando existentes;

II – em se tratando de pessoa jurídica, nos casos de adesão presencial, deverá ser instruído com: Cópia do contrato social ou estatuto, com as respectivas alterações que permitam identificar os responsáveis pela gestão da empresa e instrumento de mandato, quando for o caso;

III – em se tratando de Pessoa Física, nos casos de adesão presencial, deverá ser instruído com cópia da identidade, CPF e comprovante de residência ou declaração que a substitua.

Parágrafo único. A solicitação de adesão referente aos créditos fazendários quando eletrônica será precedida de autenticação, mediante *login* e senha, cadastrados no portal da Secretaria Municipal de Fazenda do Município.

Art. 22. Fica o chefe do Poder Executivo Municipal autorizado a regulamentar as medidas necessárias para execução da presente Lei, considerando a necessidade de organização dos expedientes administrativos e operacionais necessários para sua efetivação.

Parágrafo único. Durante todo o período do REFIS/2025 por ato do Secretário Municipal de Fazenda poderá ser publicado no site oficial da Prefeitura, relatório detalhado com o volume total de adesão ao programa REFIS/2025 com atualização semanal de dados.

Art. 23. A adesão ao programa de que trata a presente lei terá início no dia 1º de novembro de 2025, com término em 05 de dezembro de 2025, vedada a sua prorrogação.

Art. 24. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

ANEXO I

FORMA DE PAGAMENTO	DESCONTO	
	MULTAS	JUROS
À VISTA	100%	100%
Em até 06 parcelas	60%	60%
Em até 12 parcelas	50%	50%
Em até 24 parcelas	40%	40%

ANEXO II – Grandes Devedores

FORMA DE PAGAMENTO	DESCONTO	
	MULTAS	JUROS
À VISTA	100%	100%
Em até 60 parcelas	70%	70%
Em até 90 parcelas	60%	60%
Em até 120 parcelas	50%	50%

ANEXO III – Devedores em Recuperação Judicial

FORMA DE PAGAMENTO	DESCONTO	
	MULTAS	JUROS
À VISTA	100%	100%
Em até 60 parcelas	60%	60%
Em até 90 parcelas	50%	50%
Em até 120 parcelas	40%	40%

PREFEITURA MUNICIPAL DE CAMPOS DOS GOYTACAZES, 23 de outubro de 2025.

Wladimir Garotinho
- Prefeito -

DECRETO Nº 342, 20 DE OUTUBRO DE 2025.

ESTABELECE A CLASSIFICAÇÃO DAS UNIDADES ESCOLARES QUE INTEGRAM A REDE MUNICIPAL DE ENSINO DE CAMPOS DOS GOYTACAZES E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

O PREFEITO DO MUNICÍPIO DE CAMPOS DOS GOYTACAZES, Estado do Rio de Janeiro, no uso de suas atribuições legais, nos termos do artigo 78, inciso IX, da Lei Orgânica do Município de Campos dos Goytacazes e;

CONSIDERANDO a Lei nº 9.341, de 17 de julho de 2023, que cria cargos de direção e respectivos vencimentos para Diretores e Diretores Adjuntos da Rede Municipal de Ensino de Campos dos Goytacazes;

CONSIDERANDO o princípio da eficiência, visando a maior qualidade, competência e eficácia aos atos da administração pública e ao Princípio da Legalidade, de observância obrigatória pelo Poder Público, conforme previsto no caput do artigo 37 da Constituição da República Federativa do Brasil;

CONSIDERANDO que a educação pública de qualidade é direito de todos, de acordo com os artigos 205 e 206 da Constituição da República Federativa do Brasil;

CONSIDERANDO que as referidas Unidades Escolares da Rede Municipal de Ensino de Campos dos Goytacazes devem ser classificadas de acordo com seu porte (número de alunos), possibilitando assim, a definição de sua estrutura gerencial;

CONSIDERANDO que, a partir da reanálise do quantitativo de discentes, com base nos últimos dados coletados no Censo de Educação Básica do INEP, ensejou a necessidade de atualização, bem como a reorganização na estrutura de constituição do corpo de direção nas unidades escolares na Rede Municipal de Ensino de Campos dos Goytacazes, de acordo com o critério de classificação estabelecidos neste Decreto.

DECRETA:

Art. 1º Ficam classificadas as unidades escolares: Escolas Municipais e Creches Municipais de Campos dos Goytacazes, integrantes da Rede Municipal de Ensino de Campos dos Goytacazes, observando os critérios elencados neste Decreto.

Art. 2º A relação nominal das unidades escolares, bem como sua classificação, que trata este Decreto, terá como base os dados do Censo da Educação Básica do Instituto Nacional de Estudos e Pesquisas Educacionais Anísio Teixeira (INEP) de 2025.

Parágrafo único - A classificação a que se refere o caput deste artigo será revisada e publicada anualmente, com base no número de matrículas declaradas ao Censo de Educação Básica do INEP mais recente, e validado sempre que necessário por Censo da Educação Pública Municipal.

Art. 3º A classificação das unidades escolares municipais serão compostas por 4 (quatro) categorias, representadas através de letras do alfabeto, quais sejam, "A", "B", "C" e "D", conforme o quantitativo de alunos matriculados expedido pelo Censo de Educação Básica do INEP mais recente, e validado pelo Censo da Educação Pública Municipal.

Art. 4º As Escolas Municipais serão classificadas nas 04 (quatro) categorias acima, representadas através de letras do alfabeto, quais sejam, "A", "B", "C", e "D", e as Creches Municipais classificadas nas categorias "C" e "D", em consonância ao quantitativo de alunos matriculados expedido pelo Censo de Educação Básica do INEP mais recente, e validado pelo Censo da Educação Pública Municipal.

Art. 5º Excepcionalmente, em virtude de criação de nova unidade escolar, ou reativação, a classificação inicial será a da menor categoria (D) e poderá ser reclassificada baseada no quantitativo consolidado de matrículas até o terceiro mês de funcionamento da unidade.

Art. 6º Fica estabelecida a classificação para as unidades escolares integrantes da Rede Municipal de Educação, constante, respectivamente, nos Anexos I, II, III e IV deste Decreto, que contempla um diretor para cada unidade escolar e 1 ou 2 diretores adjuntos conforme previsto na lei 9.341, de 17 de julho de 2023.

Art. 7º As classificações, de que tratam os anexos deste Decreto, terão seus efeitos a partir do ano de 2026 e deverão ser revistas anualmente, a contar da data de publicação do mesmo.

Parágrafo único - A constituição do corpo de Direção das Unidades Escolares se dará após realização do processo de consulta eleitoral para provimento dos cargos de diretor e diretor adjunto dos estabelecimentos de ensino público da Rede Municipal de Campos dos Goytacazes/RJ conforme previsto em legislação própria.

Art. 8º Este Decreto entra em vigor na data da sua publicação, com vigência a partir de 03/03/2026, revogando-se a Portaria/Seduct nº 94/2023.

Campos dos Goytacazes (RJ), 20 de outubro de 2025.

WLADIMIR GAROTINHO
Prefeito

(Republicado por ter saído com incorreção)

ANEXO I – TABELA DE CLASSIFICAÇÃO DAS ESCOLAS

CLASSIFICAÇÃO	ESCOLA/ QUANTITATIVO DE ALUNOS	DIRETOR	DIRETOR ADJUNTO
A	Acima de 650	1	1*
B	De 401 a 650	1	1
C	De 151 a 400	1	0**
D	igual ou inferior a 150	1	0

*Acima de 650 alunos: 1 diretor e 2 diretores adjuntos.

** Acima de 200 alunos (escola): 1 diretor e 1 diretor adjunto.

ANEXO II – TABELA DE CLASSIFICAÇÃO DAS CRECHES

CLASSIFICAÇÃO	CRECHE/QUANTITATIVO DE ALUNOS	DIRETOR	DIRETOR ADJUNTO
C	Igual ou superior a 120	1	1
D	inferior a 120	1	0***

*** Acima de 80 alunos (Creche): 1 diretor e 1 diretor adjunto.